PROJETO DE LEI Nº 79/2018

Dispõe sobre a instituição do 'Programa Farmácia Solidária' e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, MG, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Solidária, com o objetivo de favorecer o provimento das necessidades medicamentosas das populações de baixa renda, residentes no município de Itaúna, através da organização e distribuição gratuita dos estoques de remédios e drogas provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil, que estejam em condições sanitárias adequadas para consumo.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde, através de campanhas e meios próprios, estimulará a doação das sobras de medicamentos estocados pela comunidade, bem como a iniciativa de instituições da sociedade civil que possam apoiar os objetivos do Projeto apreciado na presente Lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde organizará o Programa Farmácia Solidária, progressivamente, em todos os Postos de Saúde da rede própria da Prefeitura da Cidade de Itaúna.

Parágrafo Único. As Farmácias Solidárias funcionarão preferencialmente nos Postos Municipais de Saúde que receberão as doações e darão a destinação aos medicamentos para a população local, dentro das medidas administrativas e técnicas necessárias ao pleno desenvolvimento do Projeto.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde, no decorrer do desenvolvimento do Programa, instituirá mecanismos de gerência e comunicação entre os Postos Municipais de Saúde, de modo a otimizar a estocagem e distribuição dos medicamentos e drogas entre as diversas unidades da rede, visando o pleno atendimento das demandas identificadas em cada Área de Planejamento.

Art. 4º Os idosos com idade superior a sessenta e cinco anos e as crianças em idade de acompanhamento pediátrico, de famílias com renda mensal igual ou inferior dois salários-mínimos, terão prioridade para atendimento no Programa Farmácia Solidária.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar convênios, que vigorarão sob sua supervisão, com instituições da Sociedade Civil que disponham de estrutura técnica e administrativa para operar o Programa Farmácia Solidária, de modo a ampliar sua capacidade de atendimento e facilitar o acesso da comunidade aos seus benefícios.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 27 de agosto de 2018

Joel Márcio Arruda
Vereador

Justificativa

O projeto de lei que ora se propõe tem como maior objetivo propiciar aos munícipes o aproveitamento da sobra de medicamentos particulares, de modo a evitar o desperdício, com rigoroso controle por parte da Secretaria de Saúde. Basicamente, a sobra de uns, ajudará a tratar outras pessoas que precisam, estimulando a solidariedade e generosidade.

Em um primeiro instante, pode-se imaginar que o presente projeto promove certa ingerência ao Poder Executivo, vez que impõe a obrigação do recolhimento e distribuição dos medicamentos. Contudo, apesar do controle e distribuição ficar a cargo do Poder Executivo, não haverá despesas por parte da Secretaria de Saúde, vez que a estrutura já existe, inclusive sendo autorizada a celebração de convênios para ampliar o atendimento e não onerar as finanças públicas do Município.

Por isso, é flagrante o interesse social, de modo a permitir que os medicamentos sejam redistribuídos à população que necessita, evitando assim, o desperdício. Tal iniciativa, inclusive, é explicitada em nossa Lei Maior, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Nesse sentido, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município. Desta feita, por flagrante interesse local, e não promoção de ingerência ao Poder Executivo, respeitando a independência dos Poderes, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, ora apresentado para apreciação dos meus nobres pares.

Releva mencionar, que a população brasileira tem a tradição cultural de automedicação e com a fácil aquisição desses produtos, a consequência é um acúmulo de medicamentos nas residências brasileiras. As “farmacinhas caseiras”, como são popularmente conhecidas, geralmente contêm algumas fórmulas reservadas às emergências (antigripal, analgésicos, antitérmicos), vendidas sem receita médica, mas também é muito comum conter sobras de medicamentos controlados (antibióticos, entre outros) que provavelmente não serão mais utilizados, mas que ficam guardados até a expiração da sua data de validade quando são descartados inadequadamente.

Ademais, sabemos que o desperdício é uma das marcas da sociedade moderna. A população não possui o hábito de redistribuir sobras de medicamentos, podendo levar ao vencimento e à inutilidade dos medicamentos.

Desta feita, os benefícios de um Programa como o proposto, são inúmeros! Possibilitará aos mais necessitados acesso a medicamentos, prevenirá o descarte incorreto desses produtos e consequentemente possíveis danos ambientais, sem mencionar a economia aos cofres públicos que poderá ser alcançada com o bom funcionamento do programa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres edis para a aprovação deste projeto de lei, que como exposto, beneficiará um grande número de pessoas.

Joel Márcio Arruda
Vereador

PARECER Nº 28/2018

Instituição de programa de governo - "Farmácia Solidária" - Projeto de Lei- iniciativa parlamentar -vício de origem formal - ilegalidade

Consulente: Comissão de Constituição e Justiça
Consultada: Procuradoria-Geral

O Presidente relator da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Hudson Bernardes, solicitou desta Procuradoria parecer sobre legalidade e constitucionalidade da matéria contida no Projeto de Lei nº 79/2018, de autoria do vereador Joel Márcio Arruda, que *"Dispõe sobre a instituição do Programa Farmácia Solidária e dá outras providências"*.

O Projeto de Lei em epígrafe intenciona a criação de um "meio" para arrecadar a sobra de medicamentos particulares não utilizados pelos munícipes, de modo a evitar o desperdício, aproveitar a sobra e ajudar pessoas necessitadas.

Passa-se a análise do feito.

Em que pese a boa intenção do autor, temos que, smj., a proposição sob análise não pode prosperar.

O projeto foi elaborado com vício de iniciativa em flagrante violação ao Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ainda que revestida de interesse público, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de norma que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente, no que se refere à competência para criar, estruturar e atribuir funções aos órgãos da Administração Pública Municipal.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 66, inciso III, alínea "e", dispõe que caberá privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, sendo certo que dispositivo semelhante está insculpido no inciso X, do artigo 82, da Lei Orgânica de Itaúna, ao estabelecer como competência privativa do Prefeito "dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo".

A proposta em exame cria um programa em âmbito municipal atribuindo à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela criação de mecanismos de gerência para o desenvolvimento do programa, especialmente quanto a captação, avaliação técnica e distribuição de medicamento reaproveitado.

O reaproveitamento de medicamentos na forma proposta implicaria na assunção de responsabilidade técnica sobre as condições de conservação dos fármacos, sendo certo que, pela vasta quantidade de medicamentos atualmente existentes, cada um com características específicas quanto às preparações farmacêuticas, prazos de validade e métodos de conservação, torna-se complexo garantir que medicamentos de procedências diversas sejam devidamente estocados, para posterior distribuição pelo Poder Público aos munícipes.

Além disso, não é difícil perceber que não se trata de tarefa simples a ser implementada no bojo das ações já desenvolvidas pela Secretaria de Saúde do Município, pois, conforme dispositivos contidos no projeto, sua implementação reclama a criação de um sistema técnico de avaliação e liberação do medicamento reaproveitado, distinto das ações já traçadas para a organização do medicamento novo.

Desta forma, não é possível garantir-se que os medicamentos estavam, nas residências dos doadores, sob condições adequadas de luminosidade, temperatura e umidade, condições comumente ausentes naqueles ambientes, que podem permitir reações de decomposição de princípios ativos, ocasionando perda ou diminuição de atividade farmacológica (terapêutica), ou até mesmo, danos à saúde, se forem administrados.

Ressalte-se que o prazo de validade dos remédios somente subsiste quando são garantidas as condições adequadas de armazenamento, sendo de se apontar que os estabelecimentos que armazenam esses produtos, tais como farmácias, drogarias, distribuidoras, devem observar normas específicas da Vigilância Sanitária e são fiscalizados quanto ao seu efetivo cumprimento.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, através da Resolução nº 328, de 22 julho de 1999, elaborou um regulamento técnico, chamado de "Boas Práticas de Dispensação de Medicamentos", normatizando a forma correta de descarte de medicamentos fazendo diversas exigências tais como localização, infraestrutura física, equipamentos que devem ser utilizados, recursos humanos, armazenamento, sanitização, entre tantos outros.

Além do já exposto, este mesmo regulamento técnico versa também sobre a obrigatoriedade de ter um responsável técnico para dispensar, fracionar e assegurar a conservação medicamentos, o que reafirma nosso posicionamento quanto à ingerência da proposta sob análise na estrutura da Secretaria de Saúde do Município. Vejamos:

> *..."6.1. O farmacêutico é o **responsável pela supervisão da dispensação**, deve possuir conhecimento científico e estar capacitado para a atividade.*
> *6.2.São inerentes ao profissional farmacêutico as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *d) assegurar condições adequadas de conservação e dispensação dos produtos;"... (g.n.)*

Da leitura do parágrafo único, do artigo 2º, e do artigo 3º, da proposição, percebe-se que a implementação do programa significará uma adequação da estrutura de cada unidade dos Postos Municipais de Saúde, com o aumento de recursos humanos treinados e capacitados, aquisição de materiais necessários, bem como o cometimento de novas atribuições gerenciais e administrativas na Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda, é importante assinalar que, entre as diretrizes da Organização Mundial de Saúde para doações de medicamentos (WHO, Guidelines for drug donations. Genebra, 1999), estão a de apenas aceitar aqueles constantes da Relação de Medicamentos Essenciais, provenientes de fontes confiáveis, e a de não repassar para outro usuário medicamento já dispensado para alguém. Dessa forma, o remédio dispensado e levado para a residência de uma pessoa não deve ser aceito para doação a outro paciente, mesmo que a embalagem esteja inviolada.

Em recente apreciação de ação direta de inconstitucionalidade, de caso semelhante ao ora analisado, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim decidiu:

Ação Direta Inconst – 0944930-85.2016.8.13.0000
Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi
Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL
data julgamento – 19/07/2017 data publicação: 24/08/2017
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - (...) PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO. (...) A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados.
Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Pública Municipal.

Por fim, frise-se que não se está aqui deixando de prestigiar o direito constitucional de acesso à saúde e tampouco defendendo a inviabilidade de implantação do programa farmácia solidária, mas, sim, assegurando o respeito ao postulado Constitucional da Separação de Poderes em razão da inequívoca necessidade de reestruturação de órgãos da Administração Pública Municipal para correta adoção do mencionado programa.

Em que pese a boa intenção do autor, não há como desconsiderar os aspectos formais e de méritos mencionados, uma vez que o projeto de lei em questão viola o princípio da tripartição dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, pois além de sua matéria ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como afirmado alhures, é vedado ao Legislativo a iniciativa de lei que institui obrigações para a estrutura administrativa, caracterizando, assim, **vício formal de iniciativa**, de natureza **insanável** e, em razão de todo o exposto, opina esta Procuradoria pela emissão de parecer terminativo nos expresso termos do artigo 41 do Regimento Interno e, em sendo outro o entendimento desta douta Comissão de Justiça e Redação, opina pela rejeição da matéria se acaso venha a ser debatida e deliberada pelo egrégio Plenário que, conforme já salientado em outras manifestações, é soberano para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 10 de outubro de 2018.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral

Rosiane Aparecida da Cunha Silva
Estagiária

Mariane A. Antunes R.
Estagiária

Luiz Eduardo Corradi Lopes
Estagiário

Larissa de F. Parreiras
Estagiária

Inara Carla Alves de Oliveira Lopes
Estagiária

Gabriela C. de Cássia
Estagiária

Rafael Augusto Leite Nogueira
Estagiário

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 79/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 16/10/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 79/2018 , que "*Dispõe sobre a instituição do "Programa Farmácia Solidária " e dá outras providências*", e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART.41 – DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, deparamos com o parecer exarado pela procuradoria jurídica que detectou que o projeto de lei viola o princípio da tripartição dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, pois devido a matéria ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, é vedado ao Legislativo a iniciativa de lei que institui obrigações para a estrutura administrativa, caracterizando vício formal de iniciativa. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.41, do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro